EMB.DECL. NO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 81 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S)	: CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS - CRUB
EMBTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - ABRUC
ADV.(A/S)	: WALTER DANTAS BAIA
EMBDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES - ANUP
ADV.(A/S)	: FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM
ADV.(A/S)	: GUILHERME SILVEIRA COELHO
ADV.(A/S)	: ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
ADV.(A/S)	: GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ADV.(A/S)	: ROBSON LAPOENTE NOVAES JUNIOR
ADV.(A/S)	: ELIAS CANDIDO DA NOBREGA NETO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DE FACULDADES - ABRAFI
ADV.(A/S)	: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA
AM. CURIAE.	: SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DA PARAÍBA - SIESPB
ADV.(A/S)	: PAULO DE ASSIS FERREIRA DA LUZ
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, ESCOLAS DE IDIOMAS, ENSINO LIVRE, ENSINO PROFISSIONALIZANTE E EDUCAÇÃO SUPERIOR NO ESTADO DO CEARÁ - SINEPE-CE
ADV.(A/S)	: GERMANA VASCONCELOS DE ALCANTARA
AM. CURIAE.	: SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SIESPE
ADV.(A/S)	: LITIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS
AM. CURIAE.	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DA BAHIA - SEMESB/ABAMES
ADV.(A/S)	: GEORGE VIEIRA DANTAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CACE-12A1-2317-A454 e senha 80C8-DC23-185F-65BE

AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARÁ - SINEPE-PA
ADV.(A/S)	: CARIMI HABER CEZARINO CANUTO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS UNIVERSITÁRIOS - ANACEU
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DAS ESCOLAS PARTICULARES - FIEP (FENEP)
ADV.(A/S)	: DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS MANTENEDORES INDEPENDENTES EDUCADORES DO ENSINO SUPERIOR - AMIES
ADV.(A/S)	: PIETRO CARDIA LORENZONI
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM
ADV.(A/S)	: TURÍBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA
ADV.(A/S)	: KARINA BOZOLA GROU E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: HUGO SOUTO KALIL
PROC.(A/S)(ES)	: GABRIELLE TATITH PEREIRA
PROC.(A/S)(ES)	: FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA

VOTO-VISTA:

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se do julgamento de **embargos de declaração** opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na **ADC nº 81/DF** e na **ADI nº 7187/DF**, envolvendo a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 (*Lei do Programa Mais Médicos*), que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CACE-12A1-2317-A454 e senha 80C8-DC23-185F-65BE

dispõe sobre o procedimento de chamamento público visando à emissão de autorização para funcionamento de curso de graduação em medicina.

2. Em síntese, cada um dos embargos argumentou o seguinte:

(i) Embargos de declaração opostos pelas **requerentes da ADI nº 7.187/DF (e-doc. 564)**, que alegam a*ausência de "padrão decisório"* por parte do Ministério da Educação em relação aos processos administrativos em curso (decorrentes ou não de decisão judicial). Assim, em síntese, CRUB e ABRUC, como embargantes, pediram para que "*conste explicitamente do Acórdão que os padrões decisórios do Ministério da Educação devem observar: [1] a garantia da oportunidade de comprovação da existência de interesse social para autorização de curso ou aumento de vagas no bojo dos processos administrativos de autorização e aumento de vagas de cursos de graduação em medicina; [2] cada caso tem de ser analisado segundo suas características particulares; [3] qualquer padrão decisório precisa considerar o que foi delimitado pelo E. Supremo Tribunal Federal; [4] e que os requerimentos administrativos de autorização e aumento de vagas não podem ser extintos sumariamente simplesmente porque as cidades apontadas como sede de tais cursos não coincidem com aquelas eleitas pelo edital de chamamento público ora em curso*" (e-doc. 564, p. 6).

(ii)Embargos de declaração opostos pelos ***amici curiae*** **ABRAFI e SIESPE (e-doc. 574)**, reforçando as razões apresentadas por CRUB e ABRUC quanto à ausência de "*padrão decisório*" do MEC compatível com o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal. As embargantes alegaram que: **[a]**o MEC estaria descumprindo o acórdão por ter efetivado indevida limitação de vagas (novo curso e porcentagem máxima de aumento de vagas para cursos existentes), nos termos da Portaria SERES/MEC 531/2023; e **[b]** que o MEC, ao analisar a relevância e a necessidade social na abertura de novas vagas em cursos de medicina, utiliza como critério a concentração de médico por habitante no âmbito do Município – *quando o exame deveria privilegiar, na visão das entidades*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CACE-12A1-2317-A454 e senha 80C8-DC23-185F-65BE

requerentes, a concentração de médico por habitante no âmbito da região de saúde, na forma do § 1º do art. 3º da Lei 12.871/2013.

(iii) Embargos de declaração opostos pela **requerente da ADC nº 81/DF (e-doc. 566)**, para que o Plenário do Supremo Tribunal Federal ateste a constitucionalidade da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e da Nota nº 22/2024/CGLRS/GAB/SERES/SERES-MEC, a fim de que ambos os documentos sejam sempre considerados em todos os processos administrativos instaurados por força de decisão judicial no que se refere tanto a novos cursos de medicina quanto ao aumento de vagas nos já existentes.

(iv) Embargos de declaração opostos por **terceiro interessado (e-doc. 572)**, em que se solicitou o saneamento da omissão quanto ao decidido no REsp nº 2043918/SP. A APEC, embargante, requereu que o Plenário desta Corte reconheça expressamente a ausência de aderência entre o objeto da ADC e aquele discutido no processo que tramitou perante o Superior Tribunal de Justiça.

3. Constata-se, portanto, que os embargos de declaraçãoforam opostos basicamente para discutir a validade da **Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023** e da **Nota nº 22/2024/CGLRS/GAB/SERES/SERES-MEC**, que estabeleceram o "*padrão decisório*" do Poder Executivo, para fins de cumprimento do acórdão proferido na ADC nº 81/DF e na ADI nº 7.187/DF. Os atos em questão substituíram a **Portaria SERES/MEC nº 397, de 2023**, e a **Portaria SERES/MEC nº 421, de 2023**, ambas editadas no curso das ações diretas para cumprir as determinações cautelares que foram proferidas pelo Ministro relator.

4. Os recursos tiveram seu julgamento iniciado na **sessão virtual de 21/03/2025 a 28/03/2025**. Na ocasião, o Ministro Gilmar Mendes, relator, ***[a]*** **não conheceu** dos embargos opostos pelos *amici curiae* (ABRAFI e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CACE-12A1-2317-A454 e senha 80C8-DC23-185F-65BE

SIESPE) e pelo terceiro interessado (APEC); e ***[b]*** quanto ao mérito, **acolheu parcialmente** os embargos opostos pelas requerentes da ADC nº 81/DF (CRUB e ABRUC) e da ADI nº 7.187/DF (ANUP), sem efeitos modificativos.

5. Em resumo, quanto aos embargos parcialmente acolhidos, os esclarecimentos prestados pelo Ministro Gilmar Mendes foram os seguintes:

(i) **Impossibilidade de exame da legalidade ou constitucionalidade da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, em sede de controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal**. O Ministro Gilmar Mendes esclareceu que a análise da legalidade ou da constitucionalidade da Portaria MEC/SERES nº 531, de 2023 extrapolaria o objeto da ADC 81 e da ADI 7187, pois o controle concentrado não se presta a examinar atos administrativos individuais ou concretos. Ressaltou-se, ainda, que embora a Portaria tenha sido editada em decorrência da decisão do STF, a sindicância de sua conformidade detalhada com a Constituição implicaria invasão do mérito administrativo, o que é vedado em sede de ação objetiva. Assim, o voto reconheceu o limite cognitivo do controle abstrato, distinguindo entre parâmetros constitucionais gerais (que o STF pode fixar) e atos administrativos derivados (que devem ser questionados na via adequada).

(ii) **Reiteração dos critérios estabelecidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que devem ser considerados pelo Poder Executivo na aferição dos pedidos de novos cursos ou de aumento de vagas**. O Ministro Relator reiterou, de forma sistemática, os critérios que o Plenário havia fixado no julgamento de mérito das ações, os quais o Poder Executivo deve seguir na análise de novos cursos ou aumento de vagas. Esses critérios estão diretamente vinculados aos §§ 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei nº 12.871/2013, e foram reafirmados no voto como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CACE-12A1-2317-A454 e senha 80C8-DC23-185F-65BE

obrigatórios para o MEC.

(iii) **A análise a ser empreendida pelo Ministério da Educação e da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a análise do Poder Executivo**. O Ministro Gilmar Mendes afirmou que acórdão do STF não garantiu o deferimento automático de novos cursos, mas apenas a continuidade do processo administrativo para aqueles que já haviam superado a fase documental. O exame de mérito — *ou seja, se há interesse social, se há estrutura de saúde adequada etc.* — cabe privativamente ao MEC, não ao Judiciário. Portanto, o Relator reforçou que a atuação judicial é apenas de controle da legalidade e da aderência ao precedente do STF, e que eventuais erros concretos devem ser discutidos em ações individuais, não em sede de controle concentrado: "*[e]m caso de eventual equívoco da Administração [...] surgirá questão jurídica a ser solucionada no âmbito de eventual pretensão individual e subjetiva – não no bojo da presente demanda*".

(iv) **Da rejeição da nulidade do art. 8º, §§9º e 10, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, quanto à limitação de vagas a serem criadas e da porcentagem de aumento**. As entidades alegam que os §§ 9º e 10 do art. 8º da Portaria — que limitam o número de vagas e o percentual de ampliação — violariam o acórdão do STF. O Ministro Relator rejeitou essa tese, sustentando que: ***[a]*** a fixação de quantitativos de vagas é matéria de mérito administrativo; ***[b]*** a portaria apenas reproduziu metodologia idêntica àquela usada nos editais de chamamento público (Edital nº 1/2023); e ***[c]*** que "*as entidades não foram capazes de demonstrar [...]*" que tais limites inviabilizam a execução da decisão do Supremo.

(v) **Da rejeição de nulidade da utilização do Município – pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 – como critério auxiliar na aferição do interesse social, junto com o critério da região de saúde**. Por fim, o Ministro Relator rejeitou as alegações de que a Portaria SERES/MEC nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CACE-12A1-2317-A454 e senha 80C8-DC23-185F-65BE

531, de 2023, teria descumprido o acórdão do Supremo Tribunal Federal quanto à utilização do *Município*como critério de avaliação do interesse social. Segundo o relator, o §1º do art. 3º da Lei nº 12.871/2013 se aplicaria especificamente à etapa de pré-seleção de Municípios a serem contemplados em editais de chamamento público. Assim, nos processos administrativos excepcionais que tramitam por força de decisão judicial, o uso do critério municipal pelo MEC seria legítimo como parâmetro subsidiário e complementar, desde que não implique a exclusão do critério regional.

6. Partindo dessas premissas, ao final, o Ministro Gilmar Mendes julgou os embargos de declaração do seguinte modo, *in verbis*:

> "Ante todo o exposto, encaminho a resolução dos embargos de declaração opostos nos seguintes termos:
>
> 1. Não conheço dos embargos de declaração opostos pelas entidades admitidas na qualidade de amicus curiae (eDOC 566).
>
> 2. Não conheço dos embargos de declaração opostos pela Associação Prudentina de Educação e Cultura (APEC) (eDOC 572), por se tratar de terceiro que nem sequer foi admitido nestes autos. Nada obstante, após o trânsito em julgado da presente deliberação, determino a expedição de ofício à eminente Relatora do REsp 2.043.918/SP, para que retome a sua tramitação e, mediante juízo de retratação, promova a apreciação do referido feito considerando, necessariamente, os termos do que restar decidido nestes autos e as diretrizes oriundas do julgamento da presente ação declaratória.
>
> 3. Conheço e dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelas autoras da desta ação declaratória de constitucionalidade e da ADI 7.187/DF (eDOCs 564 e 574), tão somente para acrescer a fundamentação acima, sem quaisquer

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CACE-12A1-2317-A454 e senha 80C8-DC23-185F-65BE

efeitos modificativos".

7. Após o Ministro Flávio Dino votar acompanhando o Ministro Relator, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Assim, o julgamento dos embargos foi suspenso.

8. As ações foram novamente incluídas em pauta na **sessão virtual de 20/06/2025 a 30/06/2025**. Nessa oportunidade, o Ministro Dias Toffoli apresentou seu voto vista acompanhando integralmente o voto do Ministro Relator.

9. A sessão de julgamento foi interrompida após o **pedido de vista** formulado por mim, considerando a necessidade de examinar mais a fundo as questões em debate.

Feito o relato, passo à análise.

10. Antecipo, desde logo, que, pedindo vênia ao eminente Relator, divirjo parcialmente de seu posicionamento - *especificamente quanto ao item 3 do dispositivo do voto de Sua Excelência* - a fim de **negar seguimento** aos embargos de declaração opostos pelas requerentes de ambas as ações diretas.

11. Recordo brevemente que a **ADI nº 81/DF** e a **ADI nº 7.187/DF** tiveram como objeto o **art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 (Lei do Programa Mais Médicos)**, que dispõe sobre o procedimento administrativo de "*autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada*".

12. Na **ADC nº 81/DF**, a ANUP defendeu a ***constitucionalidade***do dispositivo legal, pedindo a aplicação das regras de chamamento público e a resolução da controvérsia existente sobre a interpretação do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CACE-12A1-2317-A454 e senha 80C8-DC23-185F-65BE

dispositivo em demandas individuais. Já na **ADI nº 7.187/DF**, CRUB e ABRUC pediram a declaração de ***inconstitucionalidade*** do ato normativo, entendendo que o procedimento de chamamento público previsto na Lei do Programa Mais Médicos violaria a Constituição.

13. Ao apreciar definitivamente ambas as ações, julgando-as parcialmente procedentes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o seguinte entendimento:

> **[a] Quanto ao art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 (Lei do Programa Mais Médicos):**
>
> "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em converter o referendo de medida cautelar em julgamento de mérito, rejeitar as questões preliminares e julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na ADC 81 e na ADI 7187 para assentar a constitucionalidade do art. 3º da Lei 12.871/2013 e estabelecer que:
>
> (i) a sistemática do art. 3º da Lei 12.871/2013 é incompatível com a abertura de novos cursos de medicina com base na Lei 10.861/2004, bem assim com a autorização de novas vagas em cursos já existentes, sem o prévio chamamento público e a observância dos requisitos previstos na Lei 12.871/2013; e
>
> (ii) fica ressalvada a possibilidade de a sociedade civil pleitear o lançamento de editais para instalação de novos cursos em determinadas localidades, cabendo à Administração Pública responder a esses pleitos de forma fundamentada, com publicidade e em prazo razoável [...]".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CACE-12A1-2317-A454 e senha 80C8-DC23-185F-65BE

> **[b] Quanto aos processos administrativos e judiciais em andamento:**
>
> "No que concerne aos processos administrativos e judiciais que tratam do tema objeto destas ações, determinou-se que:
>
> (i) sejam mantidos os novos cursos de medicina instalados – ou seja, contemplados por Portaria de Autorização do Ministério da Educação – por força de decisões judiciais que dispensaram o chamamento público e impuseram a análise do procedimento de abertura do curso de medicina ou de ampliação das vagas em cursos existentes nos termos da Lei 10.861/2004;
>
> (ii) tenham seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se referem os arts. 19, § 1º, e 42, ambos do Decreto 9.235/2017, a depender de tratar-se de credenciamento de nova instituição de ensino ou de autorização de novo curso, devendo as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar, nas etapas seguintes do processo de credenciamento/autorização, observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013; e
>
> (iii) sejam extintos os processos administrativos que não ultrapassaram a etapa prevista no art. 19, § 1º, ou no art. 42 do Decreto 9.235/2017, nos termos do art. 52 da Lei 9.784/1999".

14. Nesse sentido, embora tenha sido assentado que o art. 3º da Lei 12.871, de 2013, é constitucional e que o dispositivo legal "*é incompatível com a abertura de novos cursos de medicina com base na Lei 10.861/2004, bem assim com a autorização de novas vagas em cursos já existentes, sem o prévio*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CACE-12A1-2317-A454 e senha 80C8-DC23-185F-65BE

chamamento público e a observância dos requisitos previstos na Lei 12.871/2013", o Plenário desta Corte criou uma exceção em relação aos "*processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se referem os arts. 19, § 1º, e 42, ambos do Decreto 9.235/2017*".

15. Nesses casos, segundo o acórdão que julgou as ações, "*as diversas instâncias técnicas* [devem ser] *convocadas a se pronunciar, nas etapas seguintes do processo de credenciamento/autorização*", bem como devem"*observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013*".

16. Visando estabelecer um "*padrão decisório*" que obedecesse às determinações do Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Educação (MEC) editou a **Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023**, em substituição à **Portaria SERES/MEC nº 397, de 2023**, e à **Portaria SERES/MEC nº 421, de 2023** - ambas editadas no curso das ações diretas para atender às determinações cautelares proferidas pelo Ministro relator e referendadas pela Corte.

17. Conforme destacado anteriormente, o objeto dos embargos de declaração (notadamente, aqueles opostos pelas requerentes da ADC nº 81/DF e pela requerente da ADI nº 7.187/DF) é, justamente, a análise da validade da Portaria editada pelo MEC: enquanto uns defendem que o Supremo ateste a regularidade do ato e determine a sua aplicação para todos os casos do item "(ii)" do acórdão, outros argumentam que a Portaria contraria a decisão da Corte e deve, por isso, ser declarada inválida.

18. Entendo, contudo, que **os embargos de declaração não se**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CACE-12A1-2317-A454 e senha 80C8-DC23-185F-65BE

prestam a ampliar o escopo objetivo das ações em controle concentrado. Conforme a jurisprudência deste Supremo Tribunal, ainda que, nas ações diretas, a causa de pedir seja aberta, o pedido deve ser sempre determinado (cf. ADI nº 5.383, Rel. Min. Rosa Weber, j. 16/11/2021, p. 22/11/2021). Assim, considerando que a **Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023**, não faz parte do objeto da ADC nº 81/DF nem da ADI nº 7.187/DF, **não cumpre ao Tribunal se manifestar sobre sua validade**.

19. Essa circunstância foi reconhecida pelo próprio Ministro Relator, que, com razão, afirmou o seguinte:

> "Como se vê, a questão suscitada em ambos os embargos guarda íntima correlação com a matéria suscitada nos embargos das entidades admitidas na qualidade de amicus curiae, bem como com a temática suscitada por essas mesmas entidades em manifestações anteriores nas quais se sustentava que o MEC, por meio da Portaria MEC/SERES n. 531/2023, estaria descumprindo a deliberação do Plenário (eDOCs 465 e 488).
>
> **No particular, razão não assiste aos embargantes. Não há que se falar em omissão do acórdão, sendo certo que o exame da legalidade da Portaria MEC/SERES n. 531/2023 extrapola o próprio objeto da presente ação declaratória de constitucionalidade**" (destaques no original).

20. Portanto, partindo dessa premissa, entendo que **não há omissões ou esclarecimentos a serem prestados por essa Corte quanto** à **Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023**.Se o ato editado pelo Ministério da Educação não é (e nem poderia ser) objeto das presentes ações diretas, não há razão para que se avance no exame dos pedidos formulados nos embargos, a fim de que haja manifestação desse Tribunal - em sede abstrata - sobre a adequação ou a inadequação dos critérios estabelecidos na Portaria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CACE-12A1-2317-A454 e senha 80C8-DC23-185F-65BE

21. Quanto ao ponto, creio ser relevante destacar que, ao apreciar**reclamações** cujo paradigma é a **ADC nº 81/DF**, venho reiterando a necessidade de que o ***exame do interesse social*** deve ser empreendido ***caso-a-caso***, considerando as ***circunstâncias particulares de cada pedido***, e com observância ao ***devido processo legal***. *In verbis*:

> "16. Como se vê dos atos processuais descritos, as decisões ora impugnadas tiveram como pano de fundo a recalcitrância da União no cumprimento das reiteradas ordens judiciais emanadas pelo Juízo reclamado, inclusive aquela que deferiu tutela de urgência, ainda em 23/02/2022.
>
> 17. Assim, muito embora a reclamante vislumbre possível violação ao que decidido cautelarmente pelo eminente Ministro Gilmar Mendes no âmbito da ADC nº 81/DF, os atos judiciais impugnados, que se limitaram a reconhecer a inércia da União quanto ao cumprimento de determinações anteriores, não guardam estrita aderência com a decisão paradigma, inclusive porque esta decisão não proibiu que, nos processos judiciais em curso, fosse eventualmente autorizada a realização de exame vestibular.
>
> 18. Ainda que assim não fosse, isto é, ainda que se tivesse como objeto desta reclamação a preclusa decisão proferida no processo originário em 23/02/2022, considero que, no caso em tela, o Juízo reclamado não desbordou dos limites traçados na cautelar deferida no âmbito da ADC nº 81/DF, na qual, aliás, reconheceu-se que, mais do que possível, é recomendável, senão imperativo, **que as ações judiciais em curso considerem as circunstâncias fáticas de cada caso**. [...].
>
> [...]
>
> 19. Ademais, a necessidade expressamente albergada na decisão apontada como paradigma, referente à **análise circunstanciada de cada caso judicializado**, traduz como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CACE-12A1-2317-A454 e senha 80C8-DC23-185F-65BE

> inevitável a perquirição de elementos fático-probatórios, inviáveis de serem aquilatados em sede de reclamação. Saber, por exemplo, se está presente o interesse social no caso concreto, se os requisitos mínimos para o funcionamento regular do curso foram atendidos, se o Município de Vilhena pode ser enquadrado ou não como localidade que preenche os requisitos da legislação etc., são questões insuscetíveis de serem sindicadas na estreita via da reclamação constitucional. Em casos como o presente, **entendo inclusive recomendável que todos esses aspectos sejam sopesados, sem prejuízo dos parâmetros modulatórios da decisão cautelar proferida na ADC nº 81/DF (e sobretudo do que vier a ser decidido em definitivo pela Suprema Corte), pelas instâncias ordinárias, com plena observância do princípio do devido processo legal, várias vezes mencionado na decisão cautelar tida por inobservada**".
>
> (**Rcl nº 81.726/RO**, Rel. Min. André Mendonça, j. 04/11/2025, p. 05/11/2025, destaquei).

22. Por tais fundamentos, os critérios estabelecidos pelo MEC na Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, **não devem estar imunes à análise jurisdicional**. Em outros termos, se verificada, pelo juízo da causa, a incompatibilidade dos parâmetros previstos no ato normativo do MEC com o caso concreto, **à luz do que decido na ADC nº 81/DF e na ADI nº 7.187/DF**, a incidência da Portaria pode ser eventualmente afastada.

23. Nesses termos, entendo que não cabe, no caso: ***[a]*** determinar se o ato normativo administrativo editado pelo MEC é ou não válido, considerando que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 *não é, e nem poderia ser,* objeto autônomo das ações diretas; e ***[b]*** fixar, de modo antecipado, que os critérios eleitos pelo Poder Executivo são suficientes (ou não) para analisar, caso-a-caso, o interesse social nos processos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CACE-12A1-2317-A454 e senha 80C8-DC23-185F-65BE

instauração de novos cursos ou abertura de novas vagas, para as situações descritas no item "*(ii)*" do acórdão da ADC nº 81/DF e da ADI nº 7.187/DF –isto é, para o caso dos *"processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se referem os arts. 19, § 1º, e 42, ambos do Decreto 9.235/2017"*.

24. Por todo o exposto, com a devida vênia, **divirjo parcialmente** do eminente Ministro Relator quanto ao **item 3** do dispositivo, para **negar seguimento aos embargos de declaração opostos pelas autoras da ADC nº 81/DF (e-doc. 564) e pela autora da ADI nº 7.187/DF (e-doc. 574)**, deixando de aderir, igualmente, à fundamentação apresentada por Sua Excelência.

25. Quanto aos itens 1 e 2 constantes do dispositivo, **acompanho** o eminente Ministro Relator.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CACE-12A1-2317-A454 e senha 80C8-DC23-185F-65BE